

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Relator: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, “assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus”.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação. Para examinar a adequação financeira e orçamentária, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. A análise de constitucionalidade e juridicidade está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



II - VOTO DO RELATOR

Composto por três artigos, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, disciplina dois assuntos:

(1) Em decorrência da pandemia de coronavírus, assegura a manutenção de bolsas e auxílios pagos com recursos financeiros da União aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período de suspensão das aulas (art. 1º); e

(2) Veda a obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas (art. 2º).

Passamos a analisar cada diretiva presente na Proposição.

Envidar medidas para assegurar o pagamento de bolsas e ações de assistência estudantil são bastante meritórias, ainda mais em um contexto de pandemia, marcado por uma severas crises econômica e de aprendizagem e índices crescentes de desemprego.

Conforme matéria recentemente veiculada em O Globo¹, neste ano, o valor destinado para assistência estudantil no ensino superior é o menor da década. Desde 2012, chegou ao pico em 2015, com R\$ 1.25 bilhão e, em 2021, está em R\$ 865 milhões, queda de 31%. Entretanto, na última década as matrículas nas universidades federais aumentaram em 60%.

Considerando a renda média dos estudantes das universidades e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as bolsas de iniciação científica e as ações de assistência estudantil, que pagam auxílios como alimentação, transporte, atenção à saúde e moradia, são absolutamente relevantes, até porque sem o incentivo à permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior, a evasão aumentará e o desperdício de recursos públicos será significativamente majorado. Em realidade, trata-se de medida visando a economicidade dos recursos públicos.

1 ALFANO, Bruno. Universidades federais têm menor orçamento para alojamento e bandeirão dos últimos dez anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 mai 2021. Educação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/universidades-federais-tem-menor-orcamento-para-alojamento-bandeirao-dos-ultimos-dez-anos-1-25029494>. Acesso em 11 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>



Quanto à manutenção das bolsas e ações de assistência estudantil, entendemos que a Proposição em análise é meritória pelo aspecto educacional. Com o intuito de aprimorá-la, sugerimos Substitutivo para aperfeiçoar a redação do art. 1º, evidenciando a manutenção das ações de assistência estudantil, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

No que tange às disposições presentes no art. 2º, que prevê a vedação da obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas, entendemos que há óbices a serem apontados, tanto no aspecto de mérito quanto de técnica legislativa.

Como o texto legal não consegue prever todas as suas repercussões, o princípio da cautela se faz necessário. Dispor de modo direto que é vedada a prestação de aulas a distância quando os cursos requerem aulas práticas, pode não ser uma solução adequada. Ao nosso ver, a Lei nº 14.040, de 2020, e sua regulamentação, a Resolução do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2020, regulam de modo mais coerente a dinâmica entre aulas presenciais e não presenciais, vejamos:

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs [Diretrizes Curriculares Nacionais] para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o *caput* deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES [Instituição de Educação Superior], de planejamento do ano letivo de 2020, **no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.** (grifo nosso)

De acordo com os objetivos de aprendizagem, as situações devem ser analisadas caso a caso, razão pela qual sugerimos a exclusão do art. 2º, nos termos do Substitutivo anexo. Adicionalmente, no âmbito da técnica legislativa, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998,



excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, o que ratifica nosso posicionamento de retirar o artigo referido da Proposição em análise.

Pelo exposto, no âmbito do mérito educacional, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7407



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a manutenção das bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7407



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216350762700>

